



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.838 - MG (2018/0341043-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WILLAMY DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. CORPUS. ART. 155, § 4.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECORRÊNCIA DO AGENTE EM DELITOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. *RES FURTIVAE* AVALIADAS EM VALOR QUE SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada a habitualidade delitiva pela recorrência do Agente em delitos patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da bagatela, em razão do entendimento de que "*a reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância*" (STJ, AgRg no REsp 1.740.009/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

2. Outrossim, na hipótese, o Recorrente subtraiu, em 28/07/2018, *res furtivae* avaliadas em R\$ 286,83 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), valor que supera 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 954,00) – circunstância que também impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.838 - MG (2018/0341043-2)

AGRAVANTE : WILLAMY DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLAMY DA SILVA MACIEL contra a decisão monocrática que proferi às fls. 172-178, assim ementada (fl. 172):

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PROCESSUAL. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA MEDIDA, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO SENTENCIADO DE APELAR EM LIBERDADE. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE JURÍDICO NO PONTO. HABITUALIDADE DELITIVA. RECORRÊNCIA DO AGENTE EM DELITOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 286,83 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) – VALOR QUE SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDUTA (R\$ 954,00). PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. PEDIDO RECURSAL PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO."

Em 28/07/2018, o Recorrente foi preso em flagrante, *"por fato ocorrido na comarca de Belo Horizonte/MG, e está sendo processado como incurso do artigo 155, §4º, I, do Código Penal"* (fl. 112). O Juiz de primeiro grau converteu a segregação em prisão preventiva em 30/07/2018. Na denúncia, alegou-se que o Acusado furtou vários metros de cabos de cobre condutores de eletricidade de postes da CEMIG.

Contra essa decisão foi impetrado pela Defesa *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.18.084007-6/000), cuja ordem foi denegada em 30/10/2018, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA ORDEM DENEGADA. 1 - Como é cediço, o trancamento da ação penal através do Habeas Corpus deve ocorrer em casos excepcionais e somente quando se encontrar [...] ausente justa causa para o seu prosseguimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja pela comprovação de existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade do crime ou indícios de sua autoria. Assim, não se encontrando presentes tais hipóteses, não há que se falar em seu trancamento. 2 - Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se o il, Magistrado a quo converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 3- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe." (fl. 98)

Nas razões do recurso ordinário, o Recorrente alegou, inicialmente, que:

"[...] a matéria tratada no decreto cautelar, data vênua, se apresenta divorciada de interesse penal, pois ausente à condição da ação penal concernente à existência de justa causa para sua propositura, eis que estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, pela natureza, valor monetário e restituição da res à vítima, que, assim, não sofreu qualquer prejuízo patrimonial." (fl. 113)

Sustentou, ainda, que:

"[...] não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação e manutenção da preventiva, que deve ocorrer de forma excepcionalíssima; seja na imposição ou na manutenção da prisão preventiva, a decisão deverá ser fundamentada, nos moldes dos artigos 312 e 313, do CPP, agora alterados pela Lei 12.342/2011, qual seja, no periculum libertatis e fumus comissi delicti; que não restaram comprovados." (fl. 117)

Requeru, liminarmente e no mérito, seja determinado o trancamento do processo-crime e, conseqüentemente, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 133-136.

Foram prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 141-143), acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151-156, em parecer assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. PLEITO PREJUDICADO EM RAZÃO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em relação ao pleito de revogação da preventiva, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois no dia 27.11.2018, foi concedida liberdade provisória ao paciente, mediante as condições previstas no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319, I, do CPP.

2. No caso, o recorrente foi denunciado por ter furtado cabos de cobre condutores de eletricidade, delito qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

3. O princípio da insignificância tem sido aplicado pelos Tribunais pátrios seguindo parâmetros definidos pela doutrina e jurisprudência, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Como a via eleita pela defesa não comporta discussão acerca de provas e dilação probatória, uma vez que a ilegalidade deve ser demonstrada de plano, não é possível avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, a fim de se chegar a conclusão da atipicidade ou não da conduta.

5. Considerando que a ação penal já está conclusa para sentença, tal questão deve ser melhor examinada pelo magistrado de primeiro grau.

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o desprovisionamento do recurso ordinário."

Proferi a decisão ora recorrida em 07/05/2019.

Daí a presente via de impugnação, em que o Agravante alega, em suma, que "a circunstância de ser o recorrente reincidente, aspecto concernente à sua culpabilidade, em nada altera a situação de não realização da conduta típica em razão do pouco valor dos bens furtados e da ausência de lesividade da conduta" (fl. 185).

Requer a reforma da decisão impugnada "para se trancar a ação penal em face do paciente, diante da atipicidade da conduta praticada" (fl. 189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.838 - MG (2018/0341043-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. CORPUS. ART. 155, § 4.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECORRÊNCIA DO AGENTE EM DELITOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. *RES FURTIVAE* AVALIADAS EM VALOR QUE SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada a habitualidade delitiva pela recorrência do Agente em delitos patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da bagatela, em razão do entendimento de que *"a reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância"* (STJ, AgRg no REsp 1.740.009/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

2. Outrossim, na hipótese, o Recorrente subtraiu, em 28/07/2018, *res furtivae* avaliadas em R\$ 286,83 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), valor que supera 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 954,00) – circunstância que também impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão do Agravante não pode ser acolhida.

O Agravante foi denunciado pela prática da seguinte conduta:

"Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 28 de julho de 2018, por volta das 05h15min, na Rua dos Timbiras, altura do nº 1468, Bairro Centro, em Belo Horizonte/MG, o denunciado subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistente em cabos de cobre condutores de eletricidade, pertencentes à empresa vítima CEMIG.

Segundo consta dos autos, no dia e hora citados, o denunciado, utilizando um alicate corra vergalhão, retirou vários metros de cabos de cobre de postes da CEMIG. Em seguida, o denunciado ocultou os rolos de cabos junto com outros materiais, no carrinho de supermercado que trazia consigo, e evadiu. A viatura da polícia militar comandada pelo Sargento Amauri foi acionada e passou a procurar pelo denunciado.

Policiais militares, que faziam patrulhamento pelas imediações da Avenida Afonso Pena, avistaram o denunciado empurrando um carrinho de compras e o abordaram. No interior do carrinho, foram localizados os três rolos de cabos de eletricidade subtraídos e o alicate utilizado no intento criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciado é reincidente, ostentando condenação penal transitada em julgado pelo delito de roubo majorado, estando inclusive em cumprimento de pena, no gozo de prisão domiciliar desde 24/05/2018, quando cometeu o crime." (fl. 79)

Com efeito, a incidência do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal.

Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

A propósito, reproduzo o que considerou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora:

"O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (1.ª Turma, DJe 21/05/2010).

Ou seja, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

No caso, na decisão em que converteu o flagrante em preventiva, o Juiz de primeiro grau ressaltou que o Recorrente já se envolveu em diversos delitos, *in litteris* (fl. 101):

"No caso em tela, o autuado é reincidente, ostentando condenação penal transitada em julgado pelo delito de roubo majorado, estando inclusive em cumprimento de pena, no gozo de prisão domiciliar desde 24/05/2018. Além disso, tem-se que o autuado esteve em audiência de custódia realizada em 22/01/2017, ocasião em que preso em flagrante pela prática de furto qualificado, tendo sido agraciado com liberdade provisória. Cumprasseverar que o autuado foi flagrado novamente na prática delitiva de crime contra o patrimônio." (sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, constatada a habitualidade delitiva pela recorrência do Agente em delitos patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, por incidir o entendimento de que *"a reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância"* (STJ, AgRg no REsp 1.740.009/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Com igual conclusão, ainda desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. *No caso, conquanto o valor do bem não supere os 10% do salário mínimo vigente à época do delito, critério que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio, a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa do paciente - que possui maus antecedentes e é reincidente em delitos patrimoniais - inviabiliza a incidência do princípio da insignificância, mesmo porque as instâncias ordinárias não reconheceram nenhuma excepcionalidade que recomende a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 429.890/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 12/04/2018, sem grifos no original.)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE TRÊS BARRAS DE CHOCOLATE. REITERAÇÃO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. [...]

2. *No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído aos objetos subtraídos, extrai-se dos autos a habitualidade delitiva do acusado, esclarecendo o colegiado local, a propósito, que, 'conforme se observa em sua Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 54/57, o paciente possui diversas condenações criminais com trânsito em julgado pelo cometimento de crimes contra o patrimônio' (e-STJ fl.111).*

3. *Recurso desprovido.*" (RHC 88.060/MG, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1.º/03/2018, DJe 03/04/2018, sem grifos no original.)

Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é *"incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos"* (AgRg no REsp 1.729.387/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Ressalto que, na sentença, o Magistrado de primeiro grau consignou o que se segue a respeito do princípio da bagatela:

"Indo adiante, ao contrário do que salientou a Defesa em sede de alegações finais, inviável a aplicação do Princípio da Insignificância no caso em análise.

É que, conforme se extrai dos autos e do auto de apreensão, a res furtiva não pode ser considerada de valor ínfimo o suficiente para ensejar a aplicação do referido Princípio.

Ora, conforme Laudo de Avaliação Indireta às f. 59 a res furtiva foi avaliada em R\$ 286,83 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), valor este que não pode ser considerado como pequeno o suficiente para atrair a aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, deve-se atentar para o desvalor da conduta do réu. Com efeito, reconhecer a insignificância de sua conduta no caso em tela significa incentivá-lo ao cometimento de outros furtos de bens supostamente de pequeno valor, já que ciente de que por tais atos não será punido, situação que deve ser repudiada e combatida não só pelo Ministério Público e pelo Judiciário, mas também pela própria Defensoria Pública, para a preservação da ordem pública e social.

Acrescente-se ainda que o acusado é reincidente, conforme se infere da CAC de f. 38.

Portando, afastada a aplicação do Princípio da Insignificância, não havendo que se falar em atipicidade da conduta do acusado, sendo o decreto condenatório, medida imperativa."
(https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=50140846&hash=245540c260aeb3cc17b1124c0d7f9eae, acessado em 07/05/2019; sem grifos no original).

Portanto, na hipótese, o Agente subtraiu, em 28/07/2018, *res furtivae* avaliadas em R\$ 286,83 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), valor que supera 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 954,00) – circunstância que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0341043-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 106.838 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08400766920188130000 10000180840076000 10000180840076001

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLAMY DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLAMY DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.